

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, do art. 1º do substitutivo ao projeto, a redação por ele atribuída aos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 429 e ao inciso XII do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao projeto, apresentado pelo Relator na Comissão Especial que trata da Reforma Trabalhista, permite uma mudança drástica na inclusão de aprendizes no mercado de trabalho.

Ao prever a possibilidade de que normas coletivas (acordos e convenções firmadas por sindicatos) definam as funções incompatíveis com a

arbitragem, permite que as negociações coletivas retirem diversas funções da base de cálculo de aprendizes, diminuindo a inclusão e contratação, especialmente de jovens aprendizes, para o mercado de trabalho. Da mesma forma, ao prever a retirada do cargo do aprendiz que teve seu contrato de aprendizagem transformado em contrato por prazo indeterminado, o substitutivo também acaba por impactar a inclusão de novos aprendizes no mercado de trabalho, pois desconsidera da base de cálculo cargo que hoje é computado para efeito de cumprimento da cota de aprendizes prevista no artigo 429 da CLT.

A obrigação de contratar aprendizes é uma relevante ação afirmativa voltada à integração qualificada de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência ao mundo do trabalho e constitui importante instrumento de inclusão social. Muitos adolescentes e jovens de camadas de maior vulnerabilidade social jamais teriam acesso ao emprego formal, não fosse pela porta da aprendizagem. Uma vez contratados como aprendizes têm a chance de se desenvolver e de mostrar seu valor, muitas vezes sendo efetivados após o programa de aprendizagem. Além disso, a experiência modifica positivamente o jovem, dando-lhe perspectivas para além daquelas mínimas ditadas por sua condição socioeconômica. E não é raro ver empresas agradavelmente surpreendidas com os potenciais revelados e a possibilidade de um trabalhador que foi qualificado em seu ambiente.

Dessa forma, a supressão de referidos dispositivos é medida que se impõe.

Sala das comissões, 24/04/2017.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ